SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2118612 - RS (2024/0006123-1)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER FEPAM
PROCURADOR	:	TELMO LEMOS FILHO - RS029390
AGRAVADO	:	ANAGILDA INES TRUCOLO - MICROEMPRESA
AGRAVADO	:	ANTONIO FRANSOSI
AGRAVADO	:	MARILDO STELLA
ADVOGADO	:	LUIZ MASCHIO - MT005955B
INTERES.	:	AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE BASALTO. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA ANÁLISE DE RESOLUÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA EXTRAÇÃO DO MINÉRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso, a indicação dos dispositivos de lei federal apontados como violados não afasta a necessidade de apreciação da Resolução do CONSEMA 38/2003 e do Relatório de Ocorrência Ambiental 7006/2005 da Brigada Militar, atos normativos infralegais que não se enquadram nas competências deste STJ, conferidas pela Constituição Federal no art. 105, III, *a*.

2. A teor da Súmula 283/STF, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA43586005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/09/2024 18:23:30
Código de Controle do Documento: b00e4b7c-1be5-4f03-9f8d-bb986c50121b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA43586005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 24/09/2024 18:23:30
Código de Controle do Documento: b00e4b7c-1be5-4f03-9f8d-bb986c50121b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2118612 - RS (2024/0006123-1)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER FEPAM
PROCURADOR	:	TELMO LEMOS FILHO - RS029390
AGRAVADO	:	ANAGILDA INES TRUCOLO - MICROEMPRESA
AGRAVADO	:	ANTONIO FRANSOSI
AGRAVADO	:	MARILDO STELLA
ADVOGADO	:	LUIZ MASCHIO - MT005955B
INTERES.	:	AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE BASALTO. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA ANÁLISE DE RESOLUÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA EXTRAÇÃO DO MINÉRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso, a indicação dos dispositivos de lei federal apontados como violados não afasta a necessidade de apreciação da Resolução do CONSEMA 38/2003 e do Relatório de Ocorrência Ambiental 7006/2005 da Brigada Militar, atos normativos infralegais que não se enquadram nas competências deste STJ, conferidas pela Constituição Federal no art. 105, III, *a*.

2. A teor da Súmula 283/STF, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA43407984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 12/09/2024 20:05:17
Código de Controle do Documento: 97507765-09ef-44b6-9d5a-d1f379e77784

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da impossibilidade de análise de ato normativo infralegal no âmbito do recurso especial; dispositivo sem comando normativo suficiente para infirmar a conclusão da Corte de origem; incidência das Súmulas 283/STF; e 7/STJ.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que o recurso almeja:

> [...] efetivar a responsabilização dos recorridos por danos ao meio ambiente, cuja defesa tem previsão nos artigos 2º, VIII, 4º, VI e VII, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, tendo como pano de fundo a indicação de resolução interna ou de relatório técnico, não se tratando, portanto, de argumento único a afastar a possibilidade de conhecimento do presente apelo (fl. 873).

Defende, ainda, que, "sobre o evento danoso e a necessidade de condenação por danos ao meio ambiente, é de se reconhecer que não incide, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ, porquanto a tese aqui debatida possui cunho estritamente jurídico" (fl. 874).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Conforme certificado, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Documento eletrônico VDA43407984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 12/09/2024 20:05:17
Código de Controle do Documento: 97507765-09ef-44b6-9d5a-d1f379e77784

De início, é necessário repisar que a controvérsia também foi dirimida com base na Resolução do CONSEMA 38/2003 e no Relatório de Ocorrência Ambiental 7006/2005 da PATRAM.

A propósito, constou do acórdão recorrido que a licença para a extração de basalto encontrava-se vigente - o que foi ressaltado na decisão agravada.

Sendo assim, conquanto haja no apelo especial a indicação de violação de dispositivos de lei federal, inevitável a análise dos referidos atos normativos infralegais - o que não é possível nesta estreita via recursal.

Nesse sentido:

> [...] consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos (AgInt no REsp n. 2.019.998/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

Em relação à ausência de prequestionamento, do mesmo modo, não há razão para afastar o óbice previsto na Súmula 283/STF.

Na decisão agravada, restou expressamente consignado sobre a prorrogação da licença, bem como sobre a ausência de elementos suficientes para sustentar a condenação da ré, fundamentos que, ao contrário do que a afirma a agravante, não foram impugnados.

Oportuno transcrever os fundamentos do acórdão recorrido não impugnados:

> Beneficiada pelo art. 11, parágrafo único, da Resolução CONSEMA n. 038/2003, a licença foi prorrogada por um ano após a publicação da resolução, o que ocorreu em julho de 2003.
>
> Respeitando os prazos legais, em 26/02/2004 a empresa protocolou pedido de renovação da licença(evento 19, OUT5, p. 1, da ação n. 5001043-84.2010.4.04.7113/RS), período no qual a licença permaneceu vigente
>
> [...]
>
> Assim, não há elementos materiais para embasar uma condenação da ré na recuperação da área, em vista da cessão dos direitos minerários, da existência de licença de operação para algumas áreas e considerando a não comprovação de que os demandados permaneceram posteriormente ao encerramento da vigência da LO nº 2784/2002-DL na exploração (fls. 731-732).

Documento eletrônico VDA43407984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 12/09/2024 20:05:17
Código de Controle do Documento: 97507765-09ef-44b6-9d5a-d1f379e77784

No mais, a alteração da conclusão do Tribunal *a quo*, quanto à regularidade na extração do minério, ensejaria o necessário reexame da matéria fático-probatória dos autos, atraindo, por conseguinte, a incidência da Súmula 7/STJ.

A *contrario sensu*, confira julgado deste Superior Tribunal:

> PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55 DO DECRETO-LEI N. 227/67. INEXISTÊNCIA. LAVRA. EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS. ILEGALIDADE. LICENÇA DE OPERAÇÃO N. 176/1997. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.
>
> I - Trata-se, na origem, de ação civil pública pleiteando condenar os requeridos na obrigação de não fazer consistente em não executar atividades de extração de minérios enquanto não expedidas as licenças ambientais; reparação por danos ambientais decorrentes da extração ilegal de minerais; declarar a decadência dos direitos de lavra concedidos bem como declarar nulo o ato administrativo que deferiu a cessão e transferência dos direitos de lavra. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente para declarar a decadência dos direitos de lavra, declarar a nulidade do ato administrativo citado; condenar os dois primeiros requeridos à reparação do ambiente degradado, a indenizar solidariamente os danos ambientais e os danos morais causados à coletividade e a não executar atividades de extração de minérios.
>
> [...]
>
> III - Consoante se verifica dos excertos colacionados do aresto vergastado, o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos dos autos, dentre eles Licença de Operação, registro de cessão de direito de concessão, Portaria de Lavra, etc., concluiu que a sociedade empresária uma das partes requerida na inicial, não poderia realizar as atividades de lavra de areia, tampouco realizar qualquer atividade do gênero, em virtude de o vencimento da Licença de Operação n. 176/1997, pelo que, para infirmar tal fundamento, na forma proposta no apelo nobre, demandaria o revolvimento do mesmo acervo fático-probatório já analisado, procedimento impossível na via estreita do recurso especial, ante a incidência do enunciado da Súmula n. 7/STJ. A esse respeito, os seguintes julgados: Ag 1338420/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento em 13/10/2010, Publicação em 25/10/2010;REsp 232.270/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 29/03/2004.IV - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 1.375.730/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 18/10/2019).

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA43407984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 12/09/2024 20:05:17
Código de Controle do Documento: 97507765-09ef-44b6-9d5a-d1f379e77784

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.118.612 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0006123-1

Número de Origem:
0119980567111 119980567111 50009416220104047113

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER FEPAM
PROCURADOR	: TELMO LEMOS FILHO - RS029390
RECORRIDO	: ANAGILDA INES TRUCOLO - MICROEMPRESA
RECORRIDO	: ANTONIO FRANSOSI
RECORRIDO	: MARILDO STELLA
ADVOGADO	: LUIZ MASCHIO - MT005955B
INTERES.	: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER FEPAM
PROCURADOR	: TELMO LEMOS FILHO - RS029390
AGRAVADO	: ANAGILDA INES TRUCOLO - MICROEMPRESA
AGRAVADO	: ANTONIO FRANSOSI

Documento eletrônico VDA43565273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:31:42
Código de Controle do Documento: 7d50bdb8-b698-431c-ab98-20cfbbf9a8e5

AGRAVADO : MARILDO STELLA
ADVOGADO : LUIZ MASCHIO - MT005955B
INTERES. : AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43565273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2024 00:31:42
Código de Controle do Documento: 7d50bdb8-b698-431c-ab98-20cfbbf9a8e5